



## Direito à educação: como é desenvolvida a educação inclusiva nas unidades de educação infantil – UMEI'S – de Belo Horizonte

## Right to education: how is developed inclusive education in early childhood education units – UMEI'S – in Belo Horizonte

Cristiane Trani Gomes<sup>1</sup>

Débora Regina Cunha Borges Escanoela<sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho é resultado da pesquisa realizada através do FIP – Fundo de Incentivo à Pesquisa da PUC Minas nas Escolas Municipais de Educação Infantil do Município de Belo Horizonte – UMEI's, com o objetivo de verificar a ocorrência, ou não, da inclusão das crianças com algum tipo de deficiência, nessas unidades. A relevância desse trabalho está no fato de que o direito à educação está consagrado na Constituição da República de 1988, em seu artigo 6º, como um direito fundamental de natureza social e atributo da própria cidadania. Para que os dados fossem colhidos, foram elaborados questionários e realizadas visitas técnicas às escolas, ocasião em que as informações foram obtidas junto aos profissionais da Educação Infantil. Os dados levantados foram analisados sob a ótica do Direito, da Filosofia do Direito e da Sociologia Jurídica. Concluiu-se que há a inclusão e que ela ocorre por meio de um esforço conjunto da família, dos profissionais da Educação Infantil e da comunidade escolar.

**Palavras-chaves:** Educação Inclusiva. Direito à Educação. Educação Infantil.

### Abstract

This work is the result of research conducted by the FIP – Incentive Fund Research of PUC Minas in Child Education Municipal Schools of the Municipality of Belo Horizonte – UMEI's, in order to verify the occurrence or not of including children with special needs in these units. The relevance of this work lies in the fact that the right to education is enshrined in the Constitution of 1988 in its Article 6, as a fundamental right of social nature and own citizenship attribute. For which data were collected, questionnaires were prepared and carried out visits to schools, at which the information was obtained from the professionals of early childhood education. The data collected were analyzed from the perspective of Law, Philosophy of Law and Legal Sociology. It was concluded that there is included and it occurs through a joint family effort, the Professional Education and the school community.

**Keywords:** Inclusive Education. Right to Education. Childhood Education.

---

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2000), mestre em Direito Empresarial pelas Faculdades Milton Campos (2004), especialista em Gestão Financeira pela PUC Minas/IEC (2010) e especialista pelo PRESPE/PUCMG em Docência e Gestão do Ensino Superior: novas linguagens e novas abordagens (2013). Advogada. Pesquisadora FIP/PUC Minas. E-mail: cristianetrani@hotmail.com

<sup>2</sup>Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista FIP/PUC Minas. E-mail: debora.escanoela@gmail.com

## Introdução

A Constituição da República de 1988 tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art.1º, incisos II e III) e como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art.3º, incisos I, II e III). Além de garantir, como cláusula pétrea, os direitos e as garantias individuais (art.60, §4º, IV), deu-lhe aplicação imediata (art.5º, §1º). (BRASIL, 1988).

O direito à educação está consagrado na Constituição da República de 1988, no artigo 6º, como um direito fundamental de natureza social (DUARTE, 2007) e no Título VIII, “Da Ordem Social”, capítulo III, seção I, artigos 205 a 214.

A educação, como processo de aprendizagem, ocorre diariamente, em convívio na família na sociedade e no trabalho, inclusive, nas próprias instituições de ensino. Pode-se, portanto, considerar educação no sentido *latu sensu*. Já a educação escolar irá se desenvolver, preferencialmente, nos estabelecimentos de ensino, sem se desvincular do mercado de trabalho e da própria sociedade. Considera-se, pois, a educação no sentido *stricto sensu*.

Diante disto, indaga-se: “Como o Poder Público Municipal proporciona e efetiva a educação inclusiva nas Unidades Municipais de Educação Infantil de Belo Horizonte?”

Para responder a pergunta, verificou como é desenvolvida a educação inclusiva nas Unidades de Educação Infantil – UMEI’s – em Belo Horizonte, analisando o papel e atuação do Poder Público e da família na promoção da educação, bem como analisou a Política Nacional de Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, para, então inferir se essa política está ou não sendo cumprida nas UMEI’s.

### 1 Natureza jurídica do direito à educação

O direito à educação nasce como um Direito Social. É importante citar a Constituição Mexicana, de 1917, porque foi a primeira vez que uma Carta Magna de um país fez constar, em seu corpo, o Direito Social; bem como a Constituição de Weimar, de 1919. Assim, nascia um novo modelo a ser seguida por diversas constituições, inclusive, a brasileira de 1934 – o Estado Social.

O Direito Social, também conhecido como direito fundamental de segunda geração, surge em resposta ao liberalismo econômico, que ficou caracterizado pelo acúmulo de riqueza nas mãos de poucos e a situação de miséria da classe trabalhadora.

É um direito público subjetivo. O Estado é o sujeito passivo desse direito (FERREIRA FILHO, 2008), que tem como objetivo garantir uma vida digna a seu povo, ou seja, proporcionar um nível de vida adequado, ao disponibilizar acesso à educação, ao trabalho, à saúde e ao lazer.

A Constituição de Weimar, de 14 de agosto de 1919, conhecida também como a Constituição do Reich Alemão, elegeu, como “Direitos e Deveres Fundamentais dos Alemães”, em seu capítulo IV, a “Educação e o ensino”, tratados nos artigos 142 ao 150. Inseriu, portanto, o direito à educação como direito social. (CURY, 2002).

Em seu artigo 148, especificamente, há a preocupação com a formação moral e a educação cívica do alemão; o respeito à liberdade de pensamento, ou seja, com o desenvolvimento pessoal e profissional do estudante. Assim, constava, como disciplinas obrigatórias da grade curricular dos alunos, os direitos e os deveres do cidadão, bem como o ensino profissional. E, sobretudo, garantia um exemplar da Constituição, a cada aluno, ao término da escolaridade obrigatória.

Art. 148: Em todas as escolas deverá haver o cuidado com a educação moral, inculcando idéias cívicas, dando a necessária aptidão pessoal e profissional, inspirando-se no espírito da nação alemã e da concórdia entre as nações.

No ensino ministrado nas escolas públicas deve-se ter cuidado especial a fim de que haja respeito para com as opiniões divergentes.

Os direitos e os deveres cívicos e o ensino profissional são matérias obrigatórias nas escolas. Quando do fim da escolaridade obrigatória, todo aluno receberá um exemplar da Constituição.

A instrução pública nacional, aí compreendidas as Universidades populares, deverá ser objeto de fomento por parte do Reich, dos Estados e dos Municípios. (CURY, 1998).

A constitucionalização do Direito à Educação, como os outros direitos sociais, encontrou amparo na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que revalidou a convivência dos dois direitos fundamentais, os chamados de primeira geração (as liberdades) e os da segunda geração (os direitos sociais).

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (FERREIRA FILHO, 2008, p.185).

O seu artigo XXVI prevê:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (FERREIRA FILHO, 2008, p.190).

Assim, não resta dúvida, que o direito à educação foi elevado a um direito fundamental de todo homem, gratuito e obrigatório, visando seu total desenvolvimento com base no respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Assim, o processo de aprendizagem deverá promover o diálogo entre os povos, independentemente de cor, sexo, idade e crença com o objetivo de estimular a paz mundial.

A Constituição da República de 1988 enumerou os direitos sociais no artigo 6º, e colocou o direito à educação em primeiro lugar.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010). (BRASIL, 1988).

Estabeleceu, nos artigos 205 a 214, princípios norteadores: deveres para União, aos Estados, aos Municípios e para o Distrito Federal, bem como a maneira de financiar, com o objetivo de manter e desenvolver o ensino; gratuidade do ensino básico. Garantiu às universidades autonomia didático-científica, administrativa, gestão financeira e patrimonial, porém, observando o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Garantiu o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, além de prever uma legislação infraconstitucional para definir diretrizes, objetivos e metas para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis. (BRASIL, 1988).

Para Durkheim *apud* Tura (2009), nas sociedades modernas, a instituição educativa se tornou mais completa e adquiriu também o caráter de serviço público, colocando-se sob a direção e fiscalização efetiva do Estado. Isto a distanciou das condições locais e étnicas e os fins da educação se tornaram mais gerais e abstratos, mas nem por isso, menos coletivos. A escola tinha a função coletiva de preparar os jovens para a vida social e de adaptá-los aos meios para os quais eles "se destinassem".

Durkheim *apud* Tura (2009) acreditava que a educação deve assegurar a continuidade societária e, assim, não é possível deixá-la ao arbítrio de particulares. Ou seja, pela importância de sua função social, o Estado não pode desinteressar-se da educação, mas, ao contrário, deve submetê-la à sua influência e "necessariamente monopolizar o ensino" e fiscalizar a ação educativa. Assim: "É função do Estado proteger esses princípios essenciais, fazê-los ensinar em suas escolas, velar para que não fique ignorados pelas crianças de parte alguma, zelar pelo respeito que lhe devemos (ES, p. 49)". (TURA, 2009). Daí a universalização da educação básica, pública e laica.

Na Constituição da República, em seu artigo 205, ressalta que a educação, além de ser direito de todos e dever do Estado, é também da família. Há, portanto, uma responsabilidade concorrente, entre o Estado e a família, na educação. E mais, deve ser incentivada e promovida por toda a sociedade, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento da pessoa, prepará-la para o exercício da cidadania e qualificá-la para o mercado de trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Através da educação escolar, o Estado, a família e a sociedade devem concretizar a educação, pois se não, nunca serão atingidos os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil.

A educação escolar, pois, é erigida em bem público, de caráter próprio, por ser ela em si cidadã. E por implicar a cidadania no seu exercício consciente, por qualificar para o mundo do trabalho, por ser gratuita e obrigatória no ensino fundamental, por ser gratuita e progressivamente obrigatória no ensino médio, por ser também a educação infantil um direito, a educação básica é dever do Estado.

E como se trata de um direito juridicamente protegido, em especial como direito público subjetivo no âmbito do ensino fundamental, é preciso que ele seja garantido e cercado de todas as condições. Daí a LDB, o Plano Nacional de

Educação e outros diplomas legais buscarem garantir esse direito (Castro, 1998). (CURY, 2008).

Portanto, não existe cidadania e nem desenvolvimento sem educação.

## **2 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 – composta de 92 artigos divididos em 9 (nove) títulos, traz, em seus primeiros artigos (1º ao 7º), seu objeto, seus fins e princípios, a garantia do direito à educação escolar pública como dever do Estado, o acesso ao ensino fundamental como direito público subjetivo, a obrigação dos pais (ou responsáveis) de efetuar a matrícula dos filhos menores e permite ao setor privado de participar da educação escolar. (BRASIL, 1996).

Em seu artigo 1º distinguem-se duas espécies de educação: a educação como processo de aprendizagem do ser humano (*caput*) e a educação escolar (§§ 1º e 2º).

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, 1996).

No artigo 2º, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1996 ressalta que a educação é dever da família e do Estado concorrentemente e deve se basear nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Sua finalidade, já constitucionalmente resguardada, é a busca do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996).

No inciso I de seu artigo 21, a LDB divide a educação básica em três institutos distintos: a educação infantil, compreendida pela primeira etapa da educação básica, que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (arts. 29 a 31); o ensino fundamental, que tem por objetivo a formação básica

do cidadão (arts. 32 a 34) e o ensino médio, que tem como finalidades o prosseguimento do educando nos estudos; a preparação básica para o trabalho e para a cidadania, bem como o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico (arts.35 ao 36-D). (BRASIL, 1996).

A educação básica tem como finalidade, de acordo com o artigo 22, o desenvolvimento do educando, para “assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”. (BRASIL, 1996).

Mais uma vez está presente, expressamente, como finalidade da educação básica a busca do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho. Inova, apenas, ao acrescentar como finalidade, a garantia de uma formação indispensável para continuar os estudos após o término do ensino médio, na educação superior.

## **2.1 A Política Nacional de Educação Especial**

A Política Nacional de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, tem como objetivo:

[...] assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas. (MEC, 2008).

Nota-se, pois, a reiterada preocupação de se efetivar o direito à educação, inclusive com disponibilização de mobiliários próprios e formação de professores. A escola tem papel fundamental no desenvolvimento da pessoa. Por isso, deve haver a preocupação em ofertar um espaço educacional especializado.

A escola é uma particularidade do absoluto que aparece na totalidade da história humana, porém toda parte constrói a totalidade ainda que não o queira. A missão da escola é a de ser mediação entre a família e o mundo e isto implica na preparação para a vida pública. A família já é o convívio entre diferentes, mas, na sociedade, os laços que unem as diferenças superam as determinações particulares pelos elos da razão e do espírito. Contudo, a escola concilia o envolvimento com o mundo e o necessário isolamento do mesmo para que a reflexão e a investigação tenham vez. (NOVELLI, 2001).

Assim, mister debater sobre a educação inclusiva, voltada para crianças da educação infantil com algum tipo de deficiência.

Consideram-se alunos com deficiência àqueles que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade. Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Incluem-se nesse grupo alunos com autismo, síndromes do espectro do autismo e psicose infantil. Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes. Também apresentam elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse. Dentre os transtornos funcionais específicos estão: dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia, transtorno de atenção e hiperatividade, entre outros. (MEC, 2008)

A deficiência não existe *per se*. Não é um ente que pode ser apontado no mundo e, como tal, conceituado com fixidez. Deve ser entendida de forma relacional.

Desde 1994, com Declaração de Salamanca, da UNESCO, sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais, reconhece-se a necessidade e a urgência de garantir a educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais, no quadro do sistema regular de educação.

REAFIRMANDO o direito à educação de todos os indivíduos, tal como está inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e renovando a garantia dada pela comunidade mundial na Conferência Mundial sobre Educação para Todos de 1990 de assegurar esse direito, independentemente das diferenças individuais, RELEMBRANDO as diversas declarações das Nações Unidas que culminaram, em 1993, nas Normas das Nações Unidas sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, as quais exortam os Estados a assegurar que a educação das pessoas com deficiência faça parte integrante do sistema educativo, NOTANDO com satisfação o envolvimento crescente dos governos, dos grupos de pressão, dos grupos comunitários e de pais, e, em particular, das organizações de pessoas com deficiência, na procura da promoção do acesso à educação para a maioria dos que apresentam necessidades especiais e que ainda não foram por ela abrangidos; e RECONHECENDO, como prova deste envolvimento, a participação activa dos representantes de alto nível de numerosos governos, de agências especializadas e de organizações intergovernamentais nesta Conferência Mundial. (UNESCO, 1994).

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009, em seu Preâmbulo, alínea “e” e “r”, trata de maneira clara a questão quando expõe:

[...]

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas

[...]

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança, [...]. (BRASIL, 2009).

Pontua-se que tem alguma deficiência, aquele que não consegue exercer os direitos assegurados aos integrantes do grupo. A inclusão deve ser vista de uma forma global. Não apenas física, mas cultural, considerando-se as características próprias aos seres humanos que os fazem diferentes dos outros animais.

Não se deve considerar apenas a inclusão do ser, na sociedade, para que este subsista ou, apenas, sobreviva, mas garantir oportunidades iguais. Assim, em seu artigo 24, reconhece que “Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis [...]”. (BRASIL, 2009).

Para tanto, os Estados Partes deverão assegurar:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

[...]

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. (BRASIL, 2009).

Assim, os Estados Partes devem facilitar o aprendizado do braile, “escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares” (BRASIL, 2009), bem como a língua de sinais, utilizando os recursos tecnológicos

disponíveis, para proporcionar o máximo de aprendizagem e facilitar o desenvolvimento do conhecimento acadêmico e social.

Portanto, a educação inclusiva deve fazer parte da política de Estado e não só de Governo. Deve proporcionar ao educando os quatro pilares da educação: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser. (DELORS, 1998). Assim, o educando deixa de ser “ralé” para ser “gente” ou “cidadão pleno”. (SOUZA, 2003).

### **3 Visita técnica: Unidades de Educação Infantil de Belo Horizonte**

Diante do exposto surge então a pergunta: “Como o Poder Público Municipal proporciona e efetiva a educação inclusiva nas Unidades Municipais de Educação Infantil de Belo Horizonte?”

Com o objetivo de verificar a ocorrência, ou não, da inclusão educacional das crianças com algum tipo de deficiência, nessas unidades, foi realizado um diagnóstico, por meio de um questionário aplicado aos professores e aos pais dos alunos, bem como pela observação do dia a dia das crianças. Para tanto, foram agendadas, previamente, visitas técnicas junto às UMEI’s de Belo Horizonte.

#### **3.1 Resultado alcançado**

Para se atingir o resultado, realizou-se uma análise estatística das respostas do questionário, dadas por professores e pais, com o que foi observado *in loco*, no que se refere aos aspectos físicos de acessibilidade das escolas, ao preparo dos profissionais que atuam nas escolas (professores ou não), ao suporte físico e emocional proporcionado pela família e aos aspectos pessoais do aluno.

Em tempo da pesquisa, existiam apenas 53 (cinquenta e três) UMEI’s construídas; contudo, apenas 15 (quinze) foram visitadas, ou seja, cerca de 28,31% (vinte e oito por cento). Tentou-se visitar, pelo menos 02 (duas) UMEI’s por regional, para se obter uma visão real de toda Belo Horizonte.

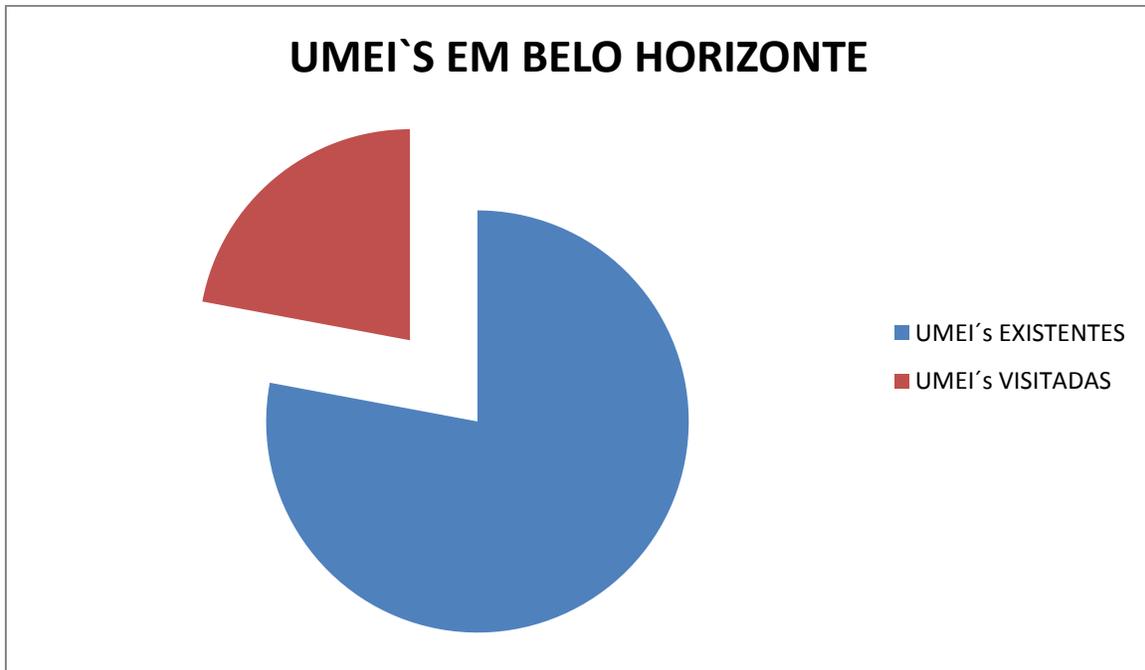


FIGURA ELABORADA PELAS PESQUISADORAS

### 3.1.1 Inferências sobre a escola

Com base nas respostas, pode-se inferir, em relação à escola, que havia materiais adequados para se trabalhar com coordenação motora, às vezes adaptados aos alunos. Na maior parte dos casos, em que há limitação física, os equipamentos especiais, como cadeiras de rodas, pertencem aos próprios alunos, cujos pais providenciavam acompanhamento de tutores. Pelo fato das escolas serem planas e amplas, não há elevadores. A maior parte possui corrimão. Há, em todas as escolas observadas, bebedores acessíveis aos alunos.

Observou-se que os sanitários também são acessíveis, bem como há local adequado à troca de fraldas. Além disso, as escolas oferecem alguns recursos e tecnologias assistivas que visam facilitar e/ou promover a aprendizagem do aluno em sala de aula. Há, também, para auxílio dos alunos, presença de monitores de inclusão que, em geral, assistem à sala e não a um aluno especificamente.

Nenhuma das escolas pesquisadas possui alunos com deficiência visual e, por isso, não se pode observar se dispõem de ensino em Braille. Assim, as escolas observadas não dispõem de livros em Braille. Mas observou-se que há lupas e livros com letras ampliadas para auxílio de eventuais alunos com baixa visão.

Apenas uma escola relatou não preparar atividades específicas para as crianças com algum tipo de deficiência. Não houve relatos de comodismo por parte das escolas observadas.

### **3.1.2 Inferências sobre os professores**

Segundo os relatos dos professores e dos pais, os estagiários são preparados para trabalharem com as crianças. Há estagiários que atendem às necessidades dos alunos com deficiência auditiva usando libras ou outros recursos. E, em um dos casos, foi descrito que o estagiário possui acompanhamento pedagógico dentro da escola, realizado pela equipe de inclusão e pela coordenação.

A escola, na maior parte das vezes, oferece assessoria ao professor para que ele realize o seu trabalho junto às crianças com algum tipo de deficiência. Todas as pessoas que atuam na escola, e não apenas o corpo docente, portam-se como agentes do processo inclusivo.

Na maior parte dos casos, o professor consegue dar sua aula envolvendo o aluno com a turma. Os professores disponibilizam mais tempo para que a criança com algum tipo de deficiência realize suas atividades. Inclusive, as atividades de educação física atendem suas necessidades.

Os professores acompanham e cobram a frequência das crianças.

### **3.1.3 Inferências sobre os alunos**

Uma das escolas relatou que os eventuais alunos com baixa visão deverão assentar-se na primeira carteira, no meio da sala. E, que se houver necessidade, o aluno poderá se aproximar do quadro. Os alunos assistem a todas as aulas e possuem, cada um deles, relatórios de avanços e regressões.

As relações entre os alunos com e sem algum tipo de deficiência foram descritas como boas. Dentre os motivos do bom relacionamento, está o fato de que são ensinadas a respeitar e a compreender as diferenças, proporcionando uma saudável interação das crianças dentro e fora das salas de aula.

Algumas crianças possuem atendimento educacional especializado, sistema de apoio e acesso à comunicação assistida. A criança com autismo é estimulada a estar com as outras.

### **3.1.4 Inferências sobre as famílias**

As famílias são conscientes com a realidade que enfrentam. Buscam, inclusive, no Poder Judiciário, o direito de matricular seu filho nas UMEI's.

Muitos pais frequentam grupos de apoio; investem em fisioterapia, inclusive com a utilização de cavalos; em fonoaudiologia; em hidroterapia; em terapias alternativas; em alimentação orgânica; em complementos alimentares; exigem das UMEI's uma infraestrutura adaptada, professores e estagiários capacitados para acolherem seus filhos. Mas, em contra partida, há pais que são comodistas, ou seja, não investem na educação de seus filhos fora do ambiente escolar.

### **Conclusão**

Ao considerar o recorte epistemológico escolhido para a construção deste relatório, embora seja vasto e sedutor o universo da educação, sua especificidade exige que se possa limitar a transcrição dos resultados e conclusões para que seja solucionado o problema, razão da pesquisa.

Por meio da análise das respostas dadas às pesquisadoras, infere-se que a inclusão está ocorrendo nas UMEI's, em Belo Horizonte.

Ainda que não de modo perfeito, verifica-se um grande esforço, empenho e dedicação das partes envolvidas diretamente com as crianças, educadores e familiares, para que a inclusão ocorra e que a criança esteja inserida e participando das atividades escolares.

Não restou dúvida de que é necessário, para que haja uma efetiva inclusão, um trabalho conjunto e contínuo do Estado, da Sociedade e da Família.

Apesar da vontade do Poder Público ratificar convenções, elaborar leis, através de sua produção normativa, e, até mesmo atuar por meio do Poder Judiciário, deve garantir a efetivação do direito a educação, notadamente às crianças com algum tipo de deficiência.

Cabe, assim, a sociedade permanecer alerta e vigilante para que as práticas educacionais sejam sempre aperfeiçoadas visando sempre ações de caráter inclusivo.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DELORS, J. *et al.* **Educação: um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI. São Paulo: Cortez, 1998.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CEB/CNE nº 3, de 26 de junho de 1998. **Institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio**. Disponível em: <<http://edutec.net/Leis/Educacionais/eddirem.htm>> Acesso em: 06 fev. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2012. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 03 fev. 2012.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)> Acesso em: 06 fev. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em: 06 fev. 2012.

BRASIL. PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS (ENSINO MÉDIO). Disponível em: <[portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/blegais.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/blegais.pdf)> Acesso em: 06 fev. 2012.

BRASIL. Parecer CEB/CNE nº 15/98, de 01 de junho de 1998. **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/blegais.pdf>> Acesso em: 06 fev. 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A constituição de Weimar: um capítulo para a educação**. Ago. 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73301998000200006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301998000200006)> Acesso em: 03 fev. 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação básica como direito**. Ago. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf>> Acesso em: 05 fev. 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Legislação Educacional Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100.pdf>> Acesso em: 03 fev. 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HAECHT, Anne Van. **Sociologia da educação: a escola posta a prova.** Rio de Janeiro: ARTMED, 2008.

NOVELLI, Pedro Geraldo. **O conceito de Educação em Hegel.** 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v5n9/05.pdf>> Acesso em: 06 fev. 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.** Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007, entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>> Acesso em: 17 set. 2012.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

TURA, Maria de Lourdes Rangel. Durkheim e a Educação. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Sociologia para Educadores.** Rio de Janeiro: Quartet, 2002, p. 25-62. jan. 2009. Disponível em: <<http://aulasnolasco.blogspot.com.br/2009/01/sociologia-da-educao-durkheim.html>> Acesso em: 28 fev. 2012.

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais.** Espanha, 1994. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>> Acesso em: 06 fev. 2012.